

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Inquérito Civil n. 06.2018.00002124-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE IRANI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.939.455/0001-31, representada pelo Prefeito Vanderlei Canci, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00002124-3, autorizados pelos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei n. 8.625/1993, e nos arts. 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República e no art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 28 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que, nos autos do **Inquérito Civil n. 06.2018.00002124-3**, apurou-se a ocorrência de irregularidades nas contratações diretas realizadas pelo Município de Irani para a realização do XXVII FIMUSI, no ano de 2017:

CONSIDERANDO que o Município de Irani, por meio da **Inexigibilidade n. 006/2017**, contratou show do grupo "Os Garotos de Ouro", sob a justificativa de se tratar de banda nacionalmente conhecida e apreciada pela população local;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei n. 8.666/93 (que institui normas para licitações e contratos) prevê as hipóteses de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso).



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

CONSIDERANDO que, de fato, referida banda se trata de conjunto musical de renome, ao menos na região do sul do país, situação apta a demonstrar o cumprimento do art. 25, III, primeira parte, da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO, contudo, que, analisada a documentação que instruiu o processo de inexigibilidade, verificou-se que a contratação fora efetivada com a empresa PAM Promoções, Eventos e Publicidade Ltda-ME, representada por João Carlos da Silva, o(a) qual, segundo informado pelo proprietário da banda Garotos de Ouro, Airton Luiz Machado, não era empresário(a) exclusivo(a) do grupo;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Licitações e Contratos – Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 -, ao passo em que introduz novas hipóteses em que a licitação será inexigível, reitera a previsão contida no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93 (ainda vigente), no sentido de que a contratação de profissional do setor artístico pode ser efetuada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei n. 14.133/2021, para fins de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, considera empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2°);

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação para as contratações futuras, notadamente porque o Festival de Interpretação da Música de Irani (FIMUSI), realizado anualmente, é um dos festivais mais tradicionais da região sul do país, contando com mais de trinta edições;

RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de acordo com os seguintes termos:





1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização para o futuro, no Município de Irani, ora COMPROMISSÁRIO, de contratações diretas, notadamente por meio de processo de inexigibilidade, de profissional de qualquer setor artístico, ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2^a: O COMPROMISSÁRIO se compromete, nas contratações diretas futuras, seja por meio de dispensa de licitação, seja por meio de inexigibilidade de licitação, a observar os ditames da legislação aplicável em vigor no momento do ato (Lei n. 8.666/93 e/ou Lei n. 14.133/2021);

Parágrafo primeiro. Na hipótese de ser aplicada a Lei n. 8.666/93 à contratação direta a ser efetuada, o COMPROMISSÁRIO deverá observar o disposto nos arts. 24 e 25 do referido diploma legal, que preveem, respectivamente, os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

Parágrafo segundo. Na hipótese de ser aplicada a Lei n. 14.133/2021 à contratação direta a ser efetuada, o COMPROMISSÁRIO deverá observar o disposto nos arts. 74 e 75 do referido diploma legal, que tratam dos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

Parágrafo terceiro. Em qualquer caso, ou seja, de aplicação da Lei n. 8.666/93 ou da Lei n. 14.133/2021, o COMPROMISSÁRIO deverá deflagrar processo formal de dispensa ou de inexigibilidade, instruindo-o, no que couber, com os elementos/documentos previstos na legislação respectiva (art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; art. 72 da Lei n. 14.133/2021);

Cláusula 3ª. Nas hipóteses em que, uma vez observado o interesse público, se constate a necessidade de **contratação de profissional do setor artístico** (independentemente da finalidade da contratação), <u>cuja competição seja inviável</u> e, portanto, torne inexigível a licitação, nos termos da legislação vigente, o



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA COMPROMISSÁRIO compromete-se a efetuar a contratação diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Parágrafo primeiro. A contratação de artista torna inviável a competição quando se tratar de profissional (consagrado) certo e determinado, ou seja, em situações excepcionais e não nos casos em que qualquer artista pode ser contratado para entreter o público e/ou atender à finalidade da contratação;

Parágrafo segundo. O empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, para ser considerado para fins de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, deverá possuir contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (art. 74, § 2º, Lei n. 14.133/2021);

Parágrafo terceiro. A possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação será afastada nas hipóteses em que o empresário possuir apenas representação restrita a evento, data ou local específico (art. 74, § 2º, Lei n. 14.133/2021);

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal, no valor único de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso, conforme o tipo de cláusula descumprida (se de caráter pontual ou contínuo, respectivamente), a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, e será recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 5ª. O presente termo de ajustamento de conduta não

impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa

Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa

decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO

Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante

termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, em especial caso haja

alteração na legislação municipal sobre o tema.

6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 7ª. O presente termo de ajustamento de conduta entrará

em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na

forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo

Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00002124-3 será

submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme

determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

7. FORO

Cláusula 8ª. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia

para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso

de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

6-7



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Concórdia, 06 de dezembro de 2021.

[assinado digitalmente]
Fabrício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça

Vanderlei Canci Prefeito do Município de Irani

Raul Lennon Mattos Nogueira Advogado do Município de Irani